



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DEA.

Sessão de 18 de março de 1983.

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.039

Recurso nº -RP/303-0.752

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PIRELLI S/A CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES: embarque da mercadoria no exterior antes de emitida a respectiva Guia de Importação (art. 169, inc. III, alínea b, do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 6.562/78.

ERRO MATERIAL alegado e não provado, relativamente à efetiva data de emissão do conhecimento.

"CARTA DE CORREÇÃO" que não pode ter eficácia, por ter sido apresentada ao órgão fiscal do destino após a lavratura do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas e Hindemburgo Dobal Teixeira.

Sala das sessões (DF), em 18 de março de 1983.

AMADOR OUTERPELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e AGOSTINHO SERRANO DI ANDRADE (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/065.430/80

RECURSO N.º:-RP/303-0.752

ACÓRDÃO N.º:-CSRF/03-1.039

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PIRELLI S/A CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu ilustre Procurador junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteia a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.620/82 (fls. 39/41), da mesma Câmara, que deu provimento, por maioria de votos, a recurso interposto por empresa importadora, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Guia de Importação emitida após o embarque da mercadoria no exterior - Improcedente a aplicação da penalidade, face à existência de Carta Retificatória emitida pela transportadora."

A espécie dos autos vem objetivamente exposta no relatório ao v. Acórdão recorrido, que adoto e leio na íntegra em sessão, a saber:

"Contra a empresa PIRELLI S/A CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA, foi lavrado o auto de infração de fls.10, apontando o recolhimento da importância relativa à penalidade prevista no art. 169, inciso III, lei

Acórdão nº-CSRF/03-1.039

tra "b", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação da Lei nº 6.562/78, em virtude da fiscalização haver constatado que a Guia de Importação nº 18-80/07.842 fora emitida após o embarque da mercadoria no exterior, visto que o conhecimento aéreo nº 220 - 2470 2484 encontrava-se datado de 02/09/80, enquanto que a GI fora emitida em 05/09/80. Defesa tempestiva às fls. 14/16, alega que a data de emissão do referido conhecimento é 02/10/80 e não 02/09/80, conforme Carta Retificatória emitida pela transportadora (fls.12). Argumenta, ainda, que a fatura comercial foi emitida em 01/10/80 e sem a qual a empresa aérea não emitiria o conhecimento de embarque.

Continuando em sua impugnação a autuada alega que o volume foi embarcado em 03/10/80. Constatação fiscal às fls. 23/25 pela manutenção da peça inicial.

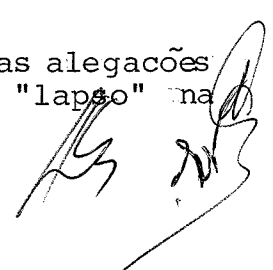
Decidindo o litígio, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, baseando-se na informação de fls., para impor à autuada o recolhimento do crédito tributário apontado no auto de infração.

Inconformada com tal decisão a importadora, com guarda de prazo legal, recorre a este Conselho com o arrazoadado de fls.33/35, que leio em sessão e que passa a fazer parte integrante do presente."

No apelo especial (fls.43/46), que leio na íntegra em plenário (lê), sustenta o douto recorrente que a infração em tela, definida no art. 169, inc. III, alínea b, do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 6.562/78, está materialmente provada, pois considera-se ocorrido o embarque da mercadoria para o Brasil na data da expedição do Conhecimento internacional de embarque, nos termos do art. 5º da referida Lei nº 6.562/78.

Quanto às questões de fato alegadas pela interessada, aduz ainda o recurso especial a seguinte argumentação:

"13. Não podem ser aceitas as alegações da interessada de que houvera "lapso" na



Acórdão nº-CSRF/03-1.039

origem e que o fabricante e exportador não embarcaria a mercadoria, se não houvesse ordens, que só poderiam ser dadas de posse da GI.

14. Se assim o fosse, a legislação não iria prever tal penalidade, porque na linha do raciocínio da interessada, jamais aconteceria aquela infração, o que não é verdade; bem como o fato de que teria levado 32 dias para chegar o avião de Paris a S. Paulo, o que segundo ela seria absurdo e anti-comercial, porque, em verdade, a emissão do conhecimento é de fato - 2 de setembro de 1980, escrito por extenso, e em inglês, no Conhecimento de fls. 7, e o embarque propriamente dito, pode ter ocorrido posteriormente, chegando a S. Paulo em 4.10.80, não havendo qualquer possibilidade de erro, no seu preenchimento em Turim, mesmo porque no verso, colocado pela própria empresa em S. Paulo, confere a data da emissão 2.9.80 e a chegada 4.10.80 (fls. 7 verso).

15. Outrossim, não pode ser aceita como válida e capaz de tornar sem efeito a documentação oficial que acompanhou a mercadoria, uma simples carta do gerente em S. Paulo, datada mais de 15 dias após a chegada da aeronave, esclarecendo o "lapso", conforme telex recebido.

16. O Telex em questão, em língua inglesa, nada diz quanto ao fato, mesmo porque para surtir efeitos legais, tem que ser traduzido na língua portuguesa por "Tradutor Público", o que não ocorreu e se trata de uma cópia, sem qualquer autenticação que possa dar-lhe valor probante, de contradizer outros documentos públicos, em que se baseou o transporte, recebendo a liberação da mercadoria importada, salvo muito liberalismo, esquecendo-se de que qualquer correção só poderia surtir efeito, caso fosse apresentada antes do impresso da Declaração de Importação (fls. 4), o que não aconteceu, pois o registro ocorreu em 13.10.80 e a carta está datada de 20.10.80 (fls. 12)."

Sem oferecimento de contra-razões pelo sujeito passivo, vem



Acórdão nº-CSRF/03-1.039

o processo à apreciação e julgamento deste Colegiado.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Decidiu o v. Acórdão recorrido ser incabível a aplicação da penalidade em causa (art. 169, inc. III, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 6.562/78), sob o fundamento de que "a carta retificatória emitida pela transportadora (fls. 12) esclarece a data correta em que foi emitido o conhecimento aéreo".

Ora, em matéria de "cartas de correção" do manifesto de carga internacional, no transporte marítimo, dispunha a antiga legislação de regência, ainda em pleno vigor, que tal documento, para ter validade e eficácia, deveria dar entrada no órgão fiscal do destino até a chegada da embarcação respectiva (art. 268, alínea "b", do Decreto nº 360, de 3.10.35, que aprovou a Consolidação das Leis, Decretos, Circulares e Decisões referentes ao Exercício das Funções Consulares Brasileiras).

Mais recentemente, porém, a S.R.R.F. da 8a. Região Fiscal (S.Paulo), que jurisdiciona a repartição de origem, baixou o Ato Declaratório nº 800-125/75 (D.O.U. de 12-06-75), fixando o prazo de apresentação daquele documento em 30 dias após a chegada do veículo transportador.

No presente caso, cumpre atentar para o fato de que a retificação pretendida ultrapassou de muito o prazo acima, acrescentando que só foi providenciada após a apuração da irregularidade pela Fiscalização e conseqüente lavratura do auto de infração de fls. 10, sendo apresentada ao órgão fiscal apenas com a impugnação da exigência.

Daí não poder ser admitida para o fim visado, pois lhe falta o requisito essencial inerente a tais correções, ou seja, a espontaneidade da empresa transportadora.

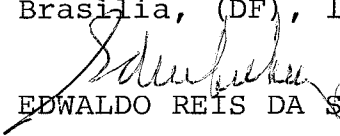
Por outro lado, em que pese às justificativas oferecidas pela parte interessada, forçoso é reconhecer que não foi produzida a necessária prova do alegado erro material quanto à efetiva data de emissão do conhecimento aéreo em questão.

Acórdão nº-CSRF/03-1.039

Nessas condições, e tendo em vista que, por expressa disposição legal (art. 6º da Lei nº 6.562/78), "o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque", entendo merecedor de reforma o v. Acórdão recorrido.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília, (DF), 18 de março de 1983.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.

